



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023875-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S/A, é agravado ANDRÉ PINTO NOGUEIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5359

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023875-91.2025.8.26.0000 (julgamento conjunto com o AI nº 2023902-74.2025.8.26.0000)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S.A. E ALIANÇA ADMINISTRADORA LTDA.

AGRAVADO: ANDRÉ PINTO NOGUEIRA

INTERESSADOS: ADRIANO PINHEIRO MENDES E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão que deferiu a inclusão das empresas agravantes no polo passivo da execução – Julgamento conjunto dos agravos nºs 2023875-91.2025.8.26.0000 e 2023902-74.2025.8.26.0000 – Demonstrada a existência de grupo econômico entre as empresas - Evidente integração de interesses entre as empresas agravantes e o devedor, em incontestável correlação das atividades das empresas Nacional e Imperial, sediadas no mesmo endereço, constituídas com identidade de sócios – Venda das cotas sociais da empresa Imperial à empresa agravante Aliança, constituída por pessoas do âmbito familiar dos sócios originários das empresas Nacional e Imperial - Tais elementos evidenciam não somente a existência de grupo econômico, como também o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial - Ausência de independência entre os patrimônios, com nítido intuito de proteger o patrimônio do devedor, com propósito de lesar credores, contraindo obrigações, quando claramente insolvente, sem a intenção de cumpri-las – Há nos autos indícios de provas suficientes a justificar o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, para afastar a separação patrimonial das sociedades empresárias agravantes, permitindo que estas assumam a responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo executado – Decisão mantida – **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a r. decisão de fls. 290/293, integrada pela r. decisão de fls. 314 que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo requerente, proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido formulado por **ANDRÉ PINTO NOGUEIRA** em face de **EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S.A. e ALIANÇA ADMINISTRADORA LTDA.** para inclui-las no polo passivo da execução, nos seguintes termos:

"Consta que as empresas Empresa Nacional de Cervejas e Bebidas S.A. e Industria e Comercio de Bebidas Imperial S/A. estão sediadas no mesmo endereço.

Por outro lado, a Nacional, da qual o executado Fernando Moraes Pinheiro se retirou em 2004, recebeu como sócia a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa Imperial, da qual Fernando já era sócio.

Acrescente-se ao cenário que a cessão das quotas da Nacional foi feita gratuitamente.

Como se tanto não bastasse, verifica-se que duas famílias partilham o quadro societário das empresas mencionadas e da Aliança Administradora Ltda., vale dizer, as famílias Amaral Muniz e Moraes Pinheiro.

Tanto é assim que a Nacional tem quadro societário do qual participam empresas que têm como sócios Tadeu Amaral Muniz e Valquíria Josalia Cantiero.

A Imperial, por sua vez, tem como sócios o devedor Fernando Moraes Pinheiro e Alencar Amaral Muniz.

Finalmente, são sócios da Aliança: Tadeu Amaral Muniz, Domingas Moraes Pinheiro e Dinara Moraes Pinheiro, entre outros.

Neste contexto, embora a mera existência de grupo econômico seja insuficiente a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor reconhecer a existência de promiscuidade patrimonial e o abuso de personalidade, a que se refere a regra do artigo 50, do Código Civil.

Isso porque o executado Fernando está relacionado a várias pessoas jurídicas que partilham quadro societário composto por pessoas do mesmo grupo, algumas delas com laço de parentesco com o devedor Fernando, o que se pode presumir pelo uso do mesmo patronímico.

Ademais, a execução em análise vem aparelhada por título (confissão de dívida) firmado na mesma época em que o executado Fernando deixou de ser sócio da Nacional; tudo a sugerir fortemente que o executado fez uso destas diferentes empresas para ocultar patrimônio em prejuízo de seus credores, mantendo o exercício da atividade empresarial por interposta pessoa.

Por estes fundamentos, defiro a desconsideração da personalidade jurídica postulada e determino a inclusão no polo passivo da execução de EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S/A e ALIANÇA ADMINISTRADORA LTDA."

Aduz a agravante Empresa Nacional de Cervejas e Bebidas S.A., em síntese, que "*Fernando já havia se retirado da sociedade antes da confissão de dívida: o instrumento de confissão de dívida foi celebrado em 14 de abril de 2004, quando Fernando já não possuía qualquer participação societária na Nacional*" (fls. 4); nessa linha, ressalta que a empresa Nacional não possui qualquer relação com o devedor, visto que demonstrado que desde 2004 o executado Fernando não exerce ou tem qualquer vínculo com a referida empresa; sustenta que a mera existência de grupo econômico ou laços de parentesco entre sócios não é suficiente para caracterizar abuso de personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso em tela; e que a decisão agravada não aponta qualquer evidência de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada para ocultação de bens ou favorecimento indevido do executado, considerando que o requerente não apresentou documentos, movimentações financeiras suspeitas, transferências patrimoniais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregulares ou qualquer outro elemento que indique que tenha sido instrumentalizada em benefício do devedor.

A agravante Aliança Administradora Ltda. em seu recurso, assevera que *"a inclusão da agravante no polo passivo da execução se baseia unicamente em suposições, sem qualquer comprovação concreta da existência de grupo econômico ou confusão patrimonial. A mera coincidência de sócios ou laços de parentesco não configura, por si só, a existência de um grupo econômico para fins de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça."* (fls. 7); ressalta que o executado Fernando nunca figurou em seu quadro societário e que tem objeto social distinto das demais empresas, visto que atua no ramo de locação de imóveis próprios, locação de bens móveis, máquinas e equipamentos; alega inexistirem nos autos históricos de gestão compartilhada, extratos bancários conjuntos, transferências de patrimônio ou qualquer outro elemento que indique a existência de vínculo societário ou patrimonial entre as partes; nesse perfilhar, expõe que *"considerando-se ausente a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil e outros, e ainda, o melhor entendimento jurisprudencial quanto à matéria, a ausência de provas nos autos e a falta de fundamentação adequada para a decisão ora atacada, é imprescindível o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que deferiu o incidente de desconconsideração em desfavor desta agravante"* (fls. 24).

Recursos tempestivos, regularmente processados, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 31 e 34); contraminutas às fls. 41/52 e 44/54.

É o relatório.

O agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Adriano Pinheiro Mendes (devedor) e de Fernando Moraes Pinheiro (fiador), lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, celebrado em 14/04/2004; após diversas tentativas frustradas para o recebimento do crédito, o exequente instaurou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual foi acolhido para inclusão das agravantes no polo passivo da execução.

Como sabido, a desconconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), confira-se:

*Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (grifei).*

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar aqui, mais uma vez, os respectivos parágrafos:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Em complemento, estabelece o art. 133, § 2º, do CPC:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sobre o tema, insta mencionar precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMPROVADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Na hipótese dos autos, o colegiado estadual apontou "vários e consonantes os indícios de abuso da personalidade jurídica e de blindagem patrimonial pelos agravados". Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - grifei).

Nessa seara, conforme exposto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios por abusos praticados pelas sociedades empresárias (desconconsideração direta) ou, responsabilizar as sociedades empresárias por abusos praticados por seus sócios (desconconsideração inversa ou indireta).

Especificamente em relação à desconconsideração inversa da personalidade jurídica, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, IV, DO CPC/2015. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, § 3º, DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos arts. 50, § 3º, do Código Civil e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como finalidade afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios-administradores.

2. No ordenamento jurídico, prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. Todavia, esse princípio pode ser relativizado quando se verifica o abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Na hipótese dos autos, o acórdão entendeu pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, demandaria revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

5. Afasta-se a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto não demonstrado vício capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.478.704/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifei).

Na hipótese, consoante se infere dos autos na origem, a agravante Empresa Nacional de Cervejas e Bebidas S.A., foi constituída em **25/09/2003**, com sede na Rodovia GO – 060 - KM 15/16, Galpão 4 – Jardim Decolores – Trindade/GO, cujo objeto social consiste na "*Produção e comércio de cervejas, bebidas alcoólicas e locação de equipamentos e instalações industriais*", sendo sócios (i) Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. e (ii) Fernando Morais Pinheiro (fls. 276/282), tendo este se retirado da empresa mediante **cessão gratuita** de suas cotas à empresa Imperial, ficando o capital social dividido entre a sócia remanescente (Imperial) e a empresa Quartzo Emp. e Part. Ltda., conforme instrumento de alteração do contrato social, registrado em **15/03/2004**; na mesma oportunidade, a sócia Imperial elegeu para o cargo de Diretor, Fernando Morais Pinheiro (fls. 258/262); após, conforme "*Ata da Assembleia Geral Extraordinária*", realizada em **25/02/2005**, a sócia Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. cedeu suas cotas à empresa Aliança Administradora Ltda., ficando então o quadro de acionistas composto pelas empresas Aliança e Quartzo Emp. e Part. Ltda. (fls. 253).

A então sócia Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. (em recuperação judicial), constituída em **21/11/1997**, localizada no mesmo endereço da Empresa Nacional, tem por objeto social a indústria e comércio de refrigerantes, sucos, energéticos, águas minerais, naturais, cervejas, bebidas alcoólicas, dentre outros, cujos sócios são Fernando Morais Pinheiro e Alencar Amaral Muniz Junior, consoante se extrai de fls. (24/25).

A empresa agravante Aliança Administradora Ltda. foi constituída em **28/03/2000**, com sede na Avenida D, nº 419, Qd. G-11, Lote 1, Sala 401, Setor Marista, Goiânia/GO, cujo objeto da sociedade consiste na "*locação de imóveis próprios, locação de bens móveis, máquinas e equipamentos industriais, veículos, royalties pôr uso ou exploração de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos de marcas e patentes", sendo sócios Domingas de Moraes Pinheiro; Felipe de Alencar Amaral Muniz Silveira, Tadeu de Alencar Amaral Muniz; Gabriela Muniz Taham Carvelo, Dinara de Moraes Pinheiro, conforme ficha cadastral da JUCEG (fls. 21/22) e instrumento de alteração contratual (fls. 132/133).

Nesse contexto, se vê que o executado Fernando Moraes Pinheiro, então sócio da Empresa Nacional de Cervejas e Bebidas S.A., **cedeu de forma gratuita**, suas cotas à empresa Imperial, da qual é sócio juntamente com Alencar Amaral Muniz Junior; posteriormente, a empresa sócia Imperial vendeu suas cotas à empresa Aliança Administradora Ltda., que tem como sócios Domingas de Moraes Pinheiro; Felipe de Alencar Amaral Muniz Silveira, Tadeu de Alencar Amaral Muniz; Gabriela Muniz Taham Carvelo, Dinara de Moraes Pinheiro; nesse ponto, conforme bem proclamado pelo DD. Magistrado e Primeiro grau, *"verifica-se que duas famílias partilham o quadro societário das empresas mencionadas e da Aliança Administradora Ltda., vale dizer, as famílias Amaral Muniz e Moraes Pinheiro. Tanto é assim que a Nacional tem quadro societário do qual participam empresas que têm como sócios Tadeu Amaral Muniz e Valquíria Josalia Cantiero. A Imperial, por sua vez, tem como sócios o devedor Fernando Moraes Pinheiro e Alencar Amaral Muniz. Finalmente, são sócios da Aliança: Tadeu Amaral Muniz, Domingas Moraes Pinheiro e Dinara Moraes Pinheiro, entre outros."* (fls. 292).

Destarte, a despeito das alegações das agravantes, no caso *sub judice*, logrou o exequente, ora agravado, demonstrar a existência de grupo econômico entre as empresas, nas quais o executado Fernando Moraes Pinheiro está relacionado, tendo em vista que repassou suas ações, enquanto proprietário da empresa Imperial, à empresa (Aliança), cujo quadro societário é composto por pessoas do mesmo grupo, com evidente grau de parentesco; aliás, situação fática bem reconhecida pelo DD. Magistrado de primeiro grau e não impugnada especificamente pelas agravantes, inclusive, corroborada pelo documento de fls. 26/32, de igual modo, não impugnado pelas partes, no qual aponta que Fernando *"Ao lado de membros da família lidera o grupo Imperial"*, tendo este expressado que *"a empresa é um misto de familiares"*.

De se destacar, inobstante a retirada do executado Fernando Moraes Pinheiro do quadro societário da Empresa Nacional de Cervejas e Bebidas S.A, em 15/03/2004; a propósito, pouco tempo antes de ter celebrado o contrato de confissão de dívida exequendo (14/04/2004), remanesceu sua participação na Empresa Nacional, em razão de sua sociedade na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa Imperial (então sócia da Empresa Nacional), conforme se extrai das posteriores atas das assembleias realizadas em 27/05/2004 (fls. 256), 30/09/2004 (fls. 255) e em 25/02/2005, nesta figurando como presidente da mesa (fls. 253).

Frisa-se, restou demonstrada a integração de interesses entre as empresas e o devedor Fernando Moraes Pinheiro, em evidente correlação das atividades das empresas Nacional e Imperial, sediadas no mesmo endereço, constituídas com identidade de sócios, tendo a empresa Imperial vendido suas cotas à agravante Aliança, esta constituída por pessoas do âmbito familiar dos sócios originários da empresa Nacional e Imperial.

Tais elementos evidenciam não somente a existência de grupo econômico, como também o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial; ressalta-se, o devedor cedeu suas cotas sociais gratuitamente à Imperial que após transferiu suas cotas à empresa Aliança.

Salienta-se, evidenciada a ausência de independência entre os patrimônios, com nítido intuito de proteger o patrimônio do devedor Fernando Moraes Pinheiro, com propósito de lesar credores, contraindo obrigações, quando claramente insolvente, sem a intenção de cumpri-las.

Há nos autos indícios de provas suficientes a justificar o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, para afastar a separação patrimonial das sociedades empresárias agravantes, permitindo que estas assumam a responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo executado Fernando Moraes Pinheiro.

Em suma, as agravantes não se desincumbiram de seus ônus de impugnam especificamente as provas carreadas aos autos e os fundamentos da r. decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas que não têm o condão de afastar o reconhecimento de grupo econômico e o abuso da personalidade jurídica caracterizada pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial; repisa-se, não juntaram qualquer documento, de igual força probatória, a infirmar os elementos carreados aos autos pelo autor; sequer juntaram cópias integrais de seus atos constitutivos e demais alterações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, em sentido semelhante, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado procedente, em parte, para atingir o patrimônio da agravante – Reconhecimento quanto à viabilidade da pretensão buscada pela empresa credora já objeto de agravo de instrumento anterior julgado por esta Turma Julgadora (AI n. 2279385-76.2023.8.26.0000) – Executada que, de maneira irregular, não averbou na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) sua alteração de endereço – Constatação realizada por oficial de justiça no sentido de que os próprios funcionários da executada consideravam a agravante como "dona"/"proprietária" da empresa devedora – **Agravante que, a despeito da retirada formal dos quadros societários, permaneceu como "sócia de fato" da empresa – Exequente que não obteve a satisfação do crédito por qualquer meio até o presente momento – Reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica que se impõe – Inaplicabilidade na espécie dos arts. 1.003 e 1.032 do CC ao caso – Precedentes desta Corte e do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2381917-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024 – grifei).**

EXECUÇÃO – Desconconsideração da personalidade jurídica – Como restou demonstrado que as pessoas jurídicas objeto do pedido de desconconsideração de personalidade jurídica estão localizadas no mesmo endereço ou exercem o mesmo ramo de atividade da empresa devedora, com faturamento em comum e possuem identidade de sócios, alguns com relação de parentesco, é de se reconhecer que restou caracterizada (a) a existência de grupo econômico, com estrutura meramente formal, em que diversas empresas exercem as mesmas atividades, sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas em questão e, (b) consequentemente da prática de abuso da personalidade jurídica, mediante as empresas em questão, (c) que autoriza o acolhimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, nos exatos termos do art. 50, § 2º, III, e § 3º, do CC, com redação dada pela LF 13.874/2019, (d) sendo, de rigor, a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o ingresso das partes agravadas, cujo patrimônio busca alcançar, no polo passivo do cumprimento de sentença, fazendo-se as devidas anotações e comunicações inclusive ao distribuidor, (e) com a consequente intimação para pagamento da dívida, dispensada a citação. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2191921-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FINALIDADE. RECONHECIMENTO. Agravante que se insurge contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar seus bens. Hipóteses do art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil configuradas. Agravante que participa ativamente da ocultação de bens perpetrada pelo executado de origem. Executado que é a única pessoa da família que não participa do quadro social da empresa, muito embora tenha recebido amplos e irrestritos poderes de seus filhos – sócios – para a administração de quaisquer bens daqueles. Constatação de que o executado tentou se desvencilhar de sua participação na aquisição do imóvel em que reside, de propriedade da agravante, embora o preço tenha sido parcialmente pago com imóveis registrados em seu nome. Executado que, a par de não se assumir como sócio de fato da agravante, sempre por esta foi sustentado. Confusão patrimonial verificada. Executado que, utilizando-se do nome de seus filhos (e dos amplos poderes por eles conferidos) e da agravante, passou a frustrar o pagamento de credores, diante do esvaziamento das contas bancárias de sua titularidade, ainda que, contraditoriamente, usufruísse de altíssimo padrão de vida. A confusão patrimonial é relevante e o método para lesar os credores, mediante abuso da personalidade jurídica da agravante, acabou evidente. Conjunto probatório que demonstrou a confusão patrimonial entre os envolvidos. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2135450-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EXECUTADOS PESSOAS FÍSICAS, O QUE LEVOU A INCLUSÃO DAS EMPRESAS AGORA RECORRENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE SATISFATIVA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADEQUADAMENTE INSTAURADO – INTERESSE PROCESSUAL DA CASA DE VALORES QUE RESULTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - ELEMENTOS ENCARTADOS AO FEITO QUE PERMITEM CONCLUIR PELA PRESENÇA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS EXECUTADOS PESSOAS FÍSICAS E AS EMPRESAS CONSTITUIDAS PELOS DEVEDORES JUNTAMENTE COM SEUS FAMILIARES – PRECEDENTES DESTA E. CORTE NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS DEVEDORES, COM INCLUSÃO DAS EMPRESAS AGORA RECORRENTES NO POLO PASSIVO DE OUTRA DEMANDA SATISFATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO ADEQUADAMENTE EXTERIORIZADO PELO JUÍZO DO QUAL EMANOU A R. DECISÃO RECORRIDA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, PARA SE TER POR INCLuíDA EMPRESA ESTRANGEIRA NO POLO PASSIVO DA LIDE -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDEVIDA INTRODUÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA ATRAVÉS DAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORMENTE OFERTADAS – INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL – QUESTÃO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA POR ESTA TURMA JULGADORA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO - RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO APENAS EM PARTE, SENDO NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2159798-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023 – grifei).

Digno de nota, as cópias de diversas decisões judiciais reconhecendo a existência de grupo econômico entre as empresas ora citadas e suas responsabilidades patrimoniais, o que consolida o entendimento ora firmado.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

MARCELO IELO AMARO

Relator